



Número: **0809735-62.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RONALDO MARQUES VALLE**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0009912-53.2017.8.14.0133**

Assuntos: **Da Poluição, Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|------------------------------------|
| TADAYUKI YOSHIMURA (PACIENTE) | CAMILLA CABREIRA UNGARI (ADVOGADO) |
| MARIA ELIZABETH QUEIJO (IMPETRANTE) | |
| EDUARDO MEDALJON ZYNGER (IMPETRANTE) | |
| SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (IMPETRANTE) | |
| FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (IMPETRANTE) | |
| CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (IMPETRANTE) | |
| JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA (IMPETRADO) | |
| PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---------------------------|-----------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 4052143 | 27/11/2020 10:14 | Acórdão | Acórdão |
| 4052144 | 27/11/2020 10:14 | Relatório | Relatório |
| 4052146 | 27/11/2020 10:14 | Voto | Voto |
| 4052145 | 27/11/2020 10:14 | Ementa | Ementa |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809735-62.2020.8.14.0000

PACIENTE: TADAYUKI YOSHIMURA

IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH QUEIJO, EDUARDO MEDALJON ZYNGER, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI, FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO, CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA

RELATOR(A): Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE MARITUBA

PROCESSO N.º 0809735-62.2020.8.14.0000

PACIENTE: TADAYUKI YOSHIMURA

IMPETRANTE: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETI e OUTROS

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. DESNECESSIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DECISÃO QUE APRECIA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO VERIFICADA. ANÁLISE LIMITADA ÀS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A Neste caso, verifica-se que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta e as suas



Circunstâncias.

3. Embora a denúncia não descreva minuciosamente a conduta de cada um dos imputados, ela descreve o delito ambiental e fornece indicação da participação dos mesmos nas ações que resultaram no crime. Em casos como esse, tem sido admitida a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.

4. O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento.

5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, **EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgado em ambiente virtual, em Sessão por VÍDEO CONFERÊNCIA do Tribunal de Justiça do Pará ocorrida no dia 23 do mês de novembro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ordem de habeas corpus com pedido de liminar, impetrada em favor de **TADAYUKI YOSHIMURA**, processado no âmbito do juízo impetrado, pela prática de delitos ambientais tipificados no art. 54, *caput*, art. 56, *caput*, art. 60, *caput* e art. 68, *caput*, todos da Lei nº 9.605/98, bem como pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal, todos em concurso material.

Em um plano fático, sustentou que, o ora paciente conjuntamente com outras pessoas físicas e, ainda, jurídicas, foi imputado criminalmente pela prática de diversos crimes ambientais, aduzindo que tais ilícitos teriam sido praticados na operacionalização da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos (CPTR) de Marituba, pela empresa Guamá Tratamento de Resíduos LTDA., que à época dos fatos



estava licenciada para a gestão de resíduos sólidos na região metropolitana de Belém.

Prossegue afirmando que o sustentáculo da peça ministerial são, precipuamente, dois autos de infração lavrados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), de nº 8689 e 7001/08251, sendo o ora paciente imputado réu na lide, unicamente, em decorrência de sua condição de “sócio proprietário” da empresa Guamá. Nesse contexto, afirma que a denúncia não contém qualquer narrativa que descreva a participação do acusado nos delitos ambientais alegadamente ocorridos no aterro sanitário em Marituba.

Pautado em tais considerações, assevera pela inépcia da denúncia ministerial e, nesse quadro, aponto como ilegal os atos do magistrado que:

(i) Recebeu – na data de 15 de setembro de 2017, a denúncia manejada e;
(ii) Determinou a expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas arroladas pelas partes, bem como designou audiência de instrução e julgamento, sem considerar as teses ventiladas em resposta a acusação.

Em 05 de outubro de 2020, o feito veio distribuído a minha relatoria, oportunidade em que neguei a liminar pretendida e determinei o regular processamento do feito, oportunidade em que o magistrado inquinado coator prestou as informações necessárias, destaco na parte que interessa:

I – Que, consta na denúncia que TADAYUKI YOSHIMURA foi sócio da Guamá, juntamente com a REVITA; foi em 2007, 2010 e 2015 diretor técnico da SOLVI; foi em 2007 diretor técnico da REVITA e de 2008/2015 foi do Conselho de Administração deste, e até 2016 foi Presidente do Conselho Administrativo da VEJA.

II – Que, a estrutura utilizada por todo o grupo favorece a prática de crimes ambientais e dificulta a imputação criminal;

III – Que, em que pese a denúncia seja datada de 2017 houve uma demora circunstancial na citação e apresentação de resposta à acusação pelo denunciado que ocorreu somente em maio de 2019, ou seja, causada pelo próprio acusado. Assim, somente em 31.07.2019 foi analisada a defesa preliminar, ocasião em que este juízo, com base nos fatos supracitados, entendeu que, no caso sub judice, ao contrário do asseverado pela defesa, a narração constante na peça acusatória individualizou de maneira satisfatória a participação dos agentes nas práticas delituosas, discorrendo acerca das modificações na composição societária, supostamente ocorridas durante o fato investigado, e sobre a eventual participação dos administradores o que possibilitou, de fato, aos acusados o pleno exercício de seus direitos de defesa.

IV – Que, acerca das alegações apresentadas, especialmente, acerca da ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos denunciados e o



possível resultado e ainda sobre a atipicidade das condutas realizadas, pertencem a análise do mérito da causa e serão verificadas ao longo da instrução processual.

O Procurador de Justiça Marco Antônio Ferreira das Neves manifestou-se pela concessão da ordem impetrada.

É o relatório.

VOTO

A presente impetração debulha seus argumentos, precisamente, sobre dois pontos argumentativos – (i) Ausência de consideração das teses de defesa, contidas em resposta a acusação e; (ii) Ausência de descrição individualizada das condutas do paciente nos eventos delitivos contidos na inicial acusatória, tornando inepta a denúncia e culminando, inevitavelmente, no trancamento da ação penal.

Sobre o ponto, destaco dois trechos elucidativos:

28. Nesse aspecto, a exordial não narra, em nenhuma passagem, conduta praticada pelo paciente, por ação ou por omissão, que tenha contribuído para os resultados tipificados como crime ambiental, que lhe são imputados, em clara afronta aos comandos consignados nos arts. 13 do Código Penal e 41 do Código de Processo Penal.

31. Assim, a rigor, o que a denúncia faz é atribuir status – e não conduta, não descrevendo, com relação ao paciente, nenhuma ação ou omissão configuradora de delito.

Contudo, não há como prosperar a alegação contida na ordem. Isso porque, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia imputando a prática dos crimes ambientais tipificados no art. 54, *caput*, art. 56, *caput*, art. 60, *caput* e art. 68, *caput*, todos da Lei nº 9.605/98, bem como pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal, todos em concurso material. Segundo o Ministério Público, o paciente ocupou a Presidência do Conselho administrativo da VEJA, e o conselho de administração da mesma empresa, em 30 de maio de 2016 foi Diretor Técnico da SOLVI e da REVITA, condições sobre as quais detinha poder de aprovar balanços e eleger administradores da GUAMA. Tendo, portanto, conhecimento de que havia irregularidades na operacionalização da CTR de Resíduos Sólidos de Marituba.

O magistrado de primeiro grau ao receber a denúncia argumentou que que:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Os denunciados GUAMA – TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA,



CARLOS LEAL VILLA, SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, REVIA ENGENHARIA S.A, ELEUSIS BRUDER DI CREDDO, VEJA VALORIZAÇÃO DE RESIDUOS S.A - VVR, CELIA MARIA BUCCHIANERI FRANCINI VASCONCELOS, LUCAS RODRIGO FELTRE e LUCAS DANTAS PINHEIRO apresentaram resposta à acusação, na qual alegam, primeiramente, a inépcia da denúncia em virtude de que a mesma não estaria descrevendo com todas as circunstâncias o fato delituoso o que violaria o contraditório e a ampla defesa.

No caso sub judice, ao contrário do asseverado pela defesa, a narração constante na peça acusatória individualizou de maneira satisfatória a participação dos agentes nas práticas delituosas, discorrendo acerca das modificações na composição societária, supostamente ocorridas durante o fato investigado, e sobre a eventual participação dos administradores o que possibilitou, de fato, aos acusados o pleno exercício de seus direitos de defesa.

Assim, observa-se que a denúncia apontou o a determinação legal acerca da responsabilidade da pessoa jurídica por ilícitos ambientais, ficando a sua efetiva comprovação para ser elucidada no decorrer da instrução criminal.

As demais alegações apresentadas, especialmente, acerca da ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos denunciados e o possível resultado e ainda sobre a atipicidade das condutas realizadas, pertencem a análise do mérito da causa e serão verificadas ao longo da instrução processual.

No mesmo sentido, não há fundamentos jurídicos para caracterizar a falta das condições da ação, o impetrante não é carecedor do direito de ação, mormente quando os fundamentos suscitados se confundem com o mérito da causa. Ora, a impetrante mostrou provas, vasta documentação, agora, dizer que não é prova pré-constituída isso sim é decisão de análise de mérito. Há provas nos autos, robusta ou não isso será analisado no mérito. Desse modo, apresentando-se idônea a denúncia ofertada pelo parquet, no caso em tela, com descrição dos elementos objetivos e subjetivos do fato criminoso exigidos pelo art. 41, do CPP, dentre eles, a indicação relacional das condutas do agente e o próprio elemento subjetivo do tipo, de forma a possibilitar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em inépcia da inicial, impondo-se, por conseguinte, a rejeição destas preambulares (...).

Sempre tendo em mente o fato de ser intolerável, em um ambiente



democrático, a propositura de ações penais completamente desprovidas de lastro probatório mínimo e que sejam apresentadas denúncias demasiado genéricas, que inviabilizam qualquer manifestação no sentido de rebater as acusações formuladas, a anulação do processo por inépcia da denúncia ou o trancamento da ação penal por esse motivo, na estreita via do *habeas corpus*, é providência excepcional, a ser tomada somente quando se reconhecer, *prima facie*, a inocência do acusado ou quando não for possível, pela leitura da peça inaugural, extrair elementos mínimos que demonstrem a prática, em tese, de conduta descrita como infração penal.

Nesse sentido:

(...)

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.
2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.
3. Recurso improvido. (RHC 44.084/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe 19/2/2014)

Na hipótese destes autos, contudo, não vislumbro nenhuma das hipóteses autorizadoras do encerramento precoce da ação penal, conforme veremos adiante.

O argumento que dá lastro ao pedido de trancamento é o de que a denúncia é falha por não descrever de modo individualizado, as supostas ações criminosas imputadas ao paciente, tendo a acusação se limitado a atribuir em face do acusado responsabilidade penal apenas pelo fato deste figurar no quadro societário das empresas envolvidas com as praticas criminosas em apuração.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público, quanto à responsabilidade do paciente, argumenta que:

(...)

Com relação à responsabilidade das pessoas físicas, co-autores dos delitos ambientais enquanto administradoras, diretoras, gestoras, responsáveis técnicos, sabemos que pelo sistema adotado no Brasil da dupla imputação criminal na área ambiental, a pessoa jurídica age e tem vida por meio da



conduta e atuação ou omissão de pessoas físicas que possuem o domínio e o poder de decisão. Logo, há de se definir a responsabilidade por culpa ou dolo, ou ainda pelo dever como garantidor das pessoas físicas.

(...)

(...)

LUCAS RODRIGUES FELTRE e MAURO RENAN PEREIRA COSTA pela REVITA (diretores), e o denunciado TADAYUKI YOSHIMURA, constam pela 3ª alteração do contrato social da GUAMÁ (fls. 11/22), como as pessoas que no momento dos fatos agiam como sócios proprietários, e exerciam função de comando e direção, inclusive elegendo os administradores da GUAMÁ (fls. 11/22) e atuando em todas as reuniões e deliberações, e balancetes financeiros da mesma (fls. 204/229).

(...)

De fato, a peça inaugural contém a descrição da conduta criminosa nos termos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, assim, o exercício do direito de defesa.

Cumprido destacar que a denúncia nada mais é do que uma proposta de demonstração da prática de fato típico e antijurídico, imputado a pessoa determinada, e que depende de todas as providências tomadas na fase subsequente à de sua propositura para se confirmar ou ser rechaçada.

Assim, verifica-se que a exordial acusatória é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, há descrição do fato criminoso e de suas circunstâncias, elementos necessários ao exercício da ampla defesa, tendo-se em conta que o réu se defende dos fatos imputados e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador.

Portanto, não pode ser acimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal (HC n. 339.644/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 16/3/2016).

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações dos impetrantes devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

Além disso, embora a denúncia não desça às minúcias da conduta



perpetrada pela coacta, ela não deixa de individualizar suas ações, identificando-a como Diretor de REVITA, e assim como já foi dito, também transita entre as sociedades controladas desta, e também denunciadas, exercendo outras funções de diretoria ou administração, como dito alhures. Em casos como o dos autos, tem sido admitida a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minuciosamente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.

Nesse sentido, cito trecho de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

6. Diante disso, no caso concreto, há indícios de autoria satisfatórios para esse momento processual. A imputação descrita na denúncia é suficiente para deflagrar a ação penal e minúcias acerca das circunstâncias da prática delitiva e demonstração do elemento subjetivo do tipo poderão ser aferidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem mitigado a exigência de descrição minuciosa da ação de cada agente nos crimes de autoria coletiva. Precedentes.

(...)

Recurso desprovido. (RHC 46.250/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

Evidentemente que a denúncia, por se tratar de mera notícia apresentada em juízo acerca da ocorrência, em tese, de fato típico e antijurídico, não se reveste dos mesmos elementos de convicção exigidos quando se está diante da prolação de uma sentença condenatória. O órgão acusador, embora não possa se descuidar de angariar elementos probatórios mínimos que assegurem a viabilidade da narrativa apresentada, não é obrigado a descrever minuciosamente a conduta imputada, bastando oferecer elementos que permitam, de plano, identificar a ocorrência de fato típico, além de apresentar indícios que autorizem associar esse fato ao denunciado, na qualidade de autor, coautor ou partícipe, como foi o caso dos autos.

Nesse contexto, é desnecessário exigir que o julgador refute, de forma exaustiva, todas as alegações apresentadas, para concluir que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária. Assim, não há se falar em nulidade da decisão que analisou a resposta à acusação, porquanto devidamente motivada, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

Ademais, a jurisprudência do STF é de que, em se tratando de crimes praticados por mais de um agente, não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, sendo certa a impossibilidade de, nesse momento processual, se exigir do



órgão acusador o esgotamento das minúcias dos fatos incriminadores postos sob investigação (HC 178.837, Rel. Min. Luiz Fux).

E mais: nos crimes societários é prescindível a descrição minuciosa e detalhada das condutas de cada autor, bastando a descrição do fato típico, das circunstâncias comuns, os motivos do crime e indícios suficientes da autoria ainda que sucintamente, a fim de garantir o direito à ampla defesa e contraditório (HC 136.822, Rel. Min. Luiz Fux).

Nesse sentido, cito recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, em se tratando de *crimes* praticados por mais de um agente, não se pode confundir a *denúncia* genérica com a *denúncia geral*, sendo certa a impossibilidade de, nesse momento processual, se exigir do órgão acusador o esgotamento das minúcias dos fatos incriminadores postos sob investigação (HC 178.837, Rel. Min. Luiz Fux). E mais: nos *crimes* societários é prescindível a descrição minuciosa e detalhada das condutas de cada autor, bastando a descrição do fato típico, das circunstâncias comuns, os motivos do *crime* e indícios suficientes da autoria ainda que sucintamente, a fim de garantir o direito à ampla defesa e contraditório (HC 136.822, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Hipótese em que inexistente risco de prejuízo irreparável aos acionantes, que bem poderão articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 186849 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 24/08/2020, DJe 01/09/2020).

Quanto ao pleito de sobrestamento da audiência designada para o dia 06 de novembro do corrente ano, tenho que prejudicado referido pedido, uma vez que o magistrado de primeiro grau ao prestar suas informações, relatou que redesignou a audiência de instrução para o dia 19 de março de 2021

Por todo o exposto, discordando do parecer ministerial, conheço ordem



impetrada e nessa esteira a denego.

É como voto.

Belém, 23 de novembro de 2020.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator

Belém, 24/11/2020



Cuidam os autos de ordem de habeas corpus com pedido de liminar, impetrada em favor de **TADAYUKI YOSHIMURA**, processado no âmbito do juízo impetrado, pela prática de delitos ambientais tipificados no art. 54, *caput*, art. 56, *caput*, art. 60, *caput* e art. 68, *caput*, todos da Lei nº 9.605/98, bem como pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal, todos em concurso material.

Em um plano fático, sustentou que, o ora paciente conjuntamente com outras pessoas físicas e, ainda, jurídicas, foi imputado criminalmente pela prática de diversos crimes ambientais, aduzindo que tais ilícitos teriam sido praticados na operacionalização da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos (CPTR) de Marituba, pela empresa Guamá Tratamento de Resíduos LTDA., que à época dos fatos estava licenciada para a gestão de resíduos sólidos na região metropolitana de Belém.

Prossegue afirmando que o sustentáculo da peça ministerial são, precipuamente, dois autos de infração lavrados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), de nº 8689 e 7001/08251, sendo o ora paciente imputado réu na lide, unicamente, em decorrência de sua condição de “sócio proprietário” da empresa Guamá. Nesse contexto, afirma que a denúncia não contém qualquer narrativa que descreva a participação do acusado nos delitos ambientais alegadamente ocorridos no aterro sanitário em Marituba.

Pautado em tais considerações, assevera pela inépcia da denúncia ministerial e, nesse quadro, aponto como ilegal os atos do magistrado que:

- (i) Recebeu – na data de 15 de setembro de 2017, a denúncia manejada e;
- (ii) Determinou a expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas arroladas pelas partes, bem como designou audiência de instrução e julgamento, sem considerar as teses ventiladas em resposta a acusação.

Em 05 de outubro de 2020, o feito veio distribuído a minha relatoria, oportunidade em que neguei a liminar pretendida e determinei o regular processamento do feito, oportunidade em que o magistrado inquirido coator prestou as informações necessárias, destaco na parte que interessa:

I – Que, consta na denúncia que TADAYUKI YOSHIMURA foi sócio da Guamá, juntamente com a REVITA; foi em 2007, 2010 e 2015 diretor técnico da SOLVI; foi em 2007 diretor técnico da REVITA e de 2008/2015 foi do Conselho de Administração deste, e até 2016 foi Presidente do Conselho Administrativo da VEJA.

II – Que, a estrutura utilizada por todo o grupo favorece a prática de crimes ambientais e dificulta a imputação criminal;

III – Que, em que pese a denúncia seja datada de 2017 houve uma demora circunstancial na citação e apresentação de resposta à acusação pelo denunciado que ocorreu somente em maio de 2019, ou seja, causada pelo



próprio acusado. Assim, somente em 31.07.2019 foi analisada a defesa preliminar, ocasião em que este juízo, com base nos fatos supracitados, entendeu que, no caso sub judice, ao contrário do asseverado pela defesa, a narração constante na peça acusatória individualizou de maneira satisfatória a participação dos agentes nas práticas delituosas, discorrendo acerca das modificações na composição societária, supostamente ocorridas durante o fato investigado, e sobre a eventual participação dos administradores o que possibilitou, de fato, aos acusados o pleno exercício de seus direitos de defesa.

IV – Que, acerca das alegações apresentadas, especialmente, acerca da ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos denunciados e o possível resultado e ainda sobre a atipicidade das condutas realizadas, pertencem a análise do mérito da causa e serão verificadas ao longo da instrução processual.

O Procurador de Justiça Marco Antônio Ferreira das Neves manifestou-se pela concessão da ordem impetrada.

É o relatório.



A presente impetração debilha seus argumentos, precisamente, sobre dois pontos argumentativos – (i) Ausência de consideração das teses de defesa, contidas em resposta a acusação e; (ii) Ausência de descrição individualizada das condutas do paciente nos eventos delitivos contidos na inicial acusatória, tornando inepta a denúncia e culminando, inevitavelmente, no trancamento da ação penal.

Sobre o ponto, destaco dois trechos elucidativos:

28. Nesse aspecto, a exordial não narra, em nenhuma passagem, conduta praticada pelo paciente, por ação ou por omissão, que tenha contribuído para os resultados tipificados como crime ambiental, que lhe são imputados, em clara afronta aos comandos consignados nos arts. 13 do Código Penal e 41 do Código de Processo Penal.

31. Assim, a rigor, o que a denúncia faz é atribuir status – e não conduta, não descrevendo, com relação ao paciente, nenhuma ação ou omissão configuradora de delito.

Contudo, não há como prosperar a alegação contida na ordem. Isso porque, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia imputando a prática dos crimes ambientais tipificados no art. 54, *caput*, art. 56, *caput*, art. 60, *caput* e art. 68, *caput*, todos da Lei nº 9.605/98, bem como pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal, todos em concurso material. Segundo o Ministério Público, o paciente ocupou a Presidência do Conselho administrativo da VEJA, e o conselho de administração da mesma empresa, em 30 de maio de 2016 foi Diretor Técnico da SOLVI e da REVITA, condições sobre as quais detinha poder de aprovar balanços e eleger administradores da GUAMA. Tendo, portanto, conhecimento de que havia irregularidades na operacionalização da CTR de Resíduos Sólidos de Marituba.

O magistrado de primeiro grau ao receber a denúncia argumentou que que:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Os denunciados GUAMA – TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CARLOS LEAL VILLA, SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, REVIA ENGENHARIA S.A, ELEUSIS BRUDER DI CREDDO, VEJA VALORIZAÇÃO DE RESIDUOS S.A - VVR, CELIA MARIA BUCCHIANERI FRANCINI VASCONCELOS, LUCAS RODRIGO FELTRE e LUCAS DANTAS PINHEIRO apresentaram resposta à acusação, na qual alegam, primeiramente, a inépcia da denúncia em virtude de que a mesma não estaria descrevendo com todas as circunstâncias o fato delituoso o que violaria o contraditório e a ampla defesa.

No caso sub judice, ao contrário do asseverado pela defesa, a narração constante na peça acusatória individualizou de maneira satisfatória a



participação dos agentes nas práticas delituosas, discorrendo acerca das modificações na composição societária, supostamente ocorridas durante o fato investigado, e sobre a eventual participação dos administradores o que possibilitou, de fato, aos acusados o pleno exercício de seus direitos de defesa.

Assim, observa-se que a denúncia apontou o a determinação legal acerca da responsabilidade da pessoa jurídica por ilícitos ambientais, ficando a sua efetiva comprovação para ser elucidada no decorrer da instrução criminal.

As demais alegações apresentadas, especialmente, acerca da ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos denunciados e o possível resultado e ainda sobre a atipicidade das condutas realizadas, pertencem a análise do mérito da causa e serão verificadas ao longo da instrução processual.

No mesmo sentido, não há fundamentos jurídicos para caracterizar a falta das condições da ação, o impetrante não é carecedor do direito de ação, mormente quando os fundamentos suscitados se confundem com o mérito da causa. Ora, a impetrante mostrou provas, vasta documentação, agora, dizer que não é prova pré-constituída isso sim é decisão de análise de mérito. Há provas nos autos, robusta ou não isso será analisado no mérito. Desse modo, apresentando-se idônea a denúncia ofertada pelo parquet, no caso em tela, com descrição dos elementos objetivos e subjetivos do fato criminoso exigidos pelo art. 41, do CPP, dentre eles, a indicação relacional das condutas do agente e o próprio elemento subjetivo do tipo, de forma a possibilitar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em inépcia da inicial, impondo-se, por conseguinte, a rejeição destas preambulares (...).

Sempre tendo em mente o fato de ser intolerável, em um ambiente democrático, a propositura de ações penais completamente desprovidas de lastro probatório mínimo e que sejam apresentadas denúncias demasiado genéricas, que inviabilizam qualquer manifestação no sentido de rebater as acusações formuladas, a anulação do processo por inépcia da denúncia ou o trancamento da ação penal por esse motivo, na estreita via do *habeas corpus*, é providência excepcional, a ser tomada somente quando se reconhecer, *prima facie*, a inocência do acusado ou quando não for possível, pela leitura da peça inaugural, extrair elementos mínimos que demonstrem a prática, em tese, de conduta descrita como infração penal.

Nesse sentido:

(...)



1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.
2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.
3. Recurso improvido. (RHC 44.084/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe 19/2/2014)

Na hipótese destes autos, contudo, não vislumbro nenhuma das hipóteses autorizadoras do encerramento precoce da ação penal, conforme veremos adiante.

O argumento que dá lastro ao pedido de trancamento é o de que a denúncia é falha por não descrever de modo individualizado, as supostas ações criminosas imputadas ao paciente, tendo a acusação se limitado a atribuir em face do acusado responsabilidade penal apenas pelo fato deste figurar no quadro societário das empresas envolvidas com as praticas criminosas em apuração.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público, quanto à responsabilidade do paciente, argumenta que:

(...)

Com relação à responsabilidade das pessoas físicas, co-autores dos delitos ambientais enquanto administradoras, diretoras, gestoras, responsáveis técnicos, sabemos que pelo sistema adotado no Brasil da dupla imputação criminal na área ambiental, a pessoa jurídica age e tem vida por meio da conduta e atuação ou omissão de pessoas físicas que possuem o domínio e o poder de decisão. Logo, há de se definir a responsabilidade por culpa ou dolo, ou ainda pelo dever como garantidor das pessoas físicas.

(...)

(...)

LUCAS RODRIGUES FELTRE e MAURO RENAN PEREIRA COSTA pela REVITA (diretores), e o denunciado TADAYUKI YOSHIMURA, constam pela 3ª alteração do contrato social da GUAMÁ (fls. 11/22), como as pessoas que no momento dos fatos agiam como sócios proprietários, e exerciam função de comando e direção, inclusive elegendo os



administradores da GUAMÁ (fls. 11/22) e atuando em todas as reuniões e deliberações, e balancetes financeiros da mesma (fls. 204/229).

(...)

De fato, a peça inaugural contém a descrição da conduta criminosa nos termos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, assim, o exercício do direito de defesa.

Cumprir destacar que a denúncia nada mais é do que uma proposta da demonstração da prática de fato típico e antijurídico, imputado a pessoa determinada, e que depende de todas as providências tomadas na fase subsequente à de sua propositura para se confirmar ou ser rechaçada.

Assim, verifica-se que a exordial acusatória é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, há descrição do fato criminoso e de suas circunstâncias, elementos necessários ao exercício da ampla defesa, tendo-se em conta que o réu se defende dos fatos imputados e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador.

Portanto, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal (HC n. 339.644/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 16/3/2016).

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações dos impetrantes devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

Além disso, embora a denúncia não desça às minúcias da conduta perpetrada pela coacta, ela não deixa de individualizar suas ações, identificando-a como Diretor de REVITA, e assim como já foi dito, também transita entre as sociedades controladas desta, e também denunciadas, exercendo outras funções de diretoria ou administração, como dito alhures. Em casos como o dos autos, tem sido admitida a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minuciosamente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.

Nesse sentido, cito trecho de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)



6. Diante disso, no caso concreto, há indícios de autoria satisfatórios para esse momento processual. A imputação descrita na denúncia é suficiente para deflagrar a ação penal e minúcias acerca das circunstâncias da prática delitiva e demonstração do elemento subjetivo do tipo poderão ser aferidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem mitigado a exigência de descrição minuciosa da ação de cada agente nos crimes de autoria coletiva. Precedentes.

(...)

Recurso desprovido. (RHC 46.250/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

Evidentemente que a denúncia, por se tratar de mera notícia apresentada em juízo acerca da ocorrência, em tese, de fato típico e antijurídico, não se reveste dos mesmos elementos de convicção exigidos quando se está diante da prolação de uma sentença condenatória. O órgão acusador, embora não possa se descuidar de angariar elementos probatórios mínimos que assegurem a viabilidade da narrativa apresentada, não é obrigado a descrever minuciosamente a conduta imputada, bastando oferecer elementos que permitam, de plano, identificar a ocorrência de fato típico, além de apresentar indícios que autorizem associar esse fato ao denunciado, na qualidade de autor, coautor ou partícipe, como foi o caso dos autos.

Nesse contexto, é desnecessário exigir que o julgador refute, de forma exaustiva, todas as alegações apresentadas, para concluir que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária. Assim, não há se falar em nulidade da decisão que analisou a resposta à acusação, porquanto devidamente motivada, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

Ademais, a jurisprudência do STF é de que, em se tratando de crimes praticados por mais de um agente, não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, sendo certa a impossibilidade de, nesse momento processual, se exigir do órgão acusador o esgotamento das minúcias dos fatos incriminadores postos sob investigação (HC 178.837, Rel. Min. Luiz Fux).

E mais: nos crimes societários é prescindível a descrição minuciosa e detalhada das condutas de cada autor, bastando a descrição do fato típico, das circunstâncias comuns, os motivos do crime e indícios suficientes da autoria ainda que sucintamente, a fim de garantir o direito à ampla defesa e contraditório (HC 136.822, Rel. Min. Luiz Fux).

Nesse sentido, cito recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA



DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, em se tratando de *crimes* praticados por mais de um agente, não se pode confundir a *denúncia* genérica com a *denúncia geral*, sendo certa a impossibilidade de, nesse momento processual, se exigir do órgão acusador o esgotamento das minúcias dos fatos incriminadores postos sob investigação (HC 178.837, Rel. Min. Luiz Fux). E mais: nos *crimes* societários é prescindível a descrição minuciosa e detalhada das condutas de cada autor, bastando a descrição do fato típico, das circunstâncias comuns, os motivos do *crime* e indícios suficientes da autoria ainda que sucintamente, a fim de garantir o direito à ampla defesa e contraditório (HC 136.822, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Hipótese em que inexistente risco de prejuízo irreparável aos acionantes, que bem poderão articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 186849 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 24/08/2020, DJe 01/09/2020).

Quanto ao pleito de sobrestamento da audiência designada para o dia 06 de novembro do corrente ano, tenho que prejudicado referido pedido, uma vez que o magistrado de primeiro grau ao prestar suas informações, relatou que redesignou a audiência de instrução para o dia 19 de março de 2021

Por todo o exposto, discordando do parecer ministerial, conheço ordem impetrada e nessa esteira a denego.

É como voto.

Belém, 23 de novembro de 2020.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator



HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

**ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE MARITUBA**

PROCESSO N.º 0809735-62.2020.8.14.0000

PACIENTE: TADAYUKI YOSHIMURA

IMPETRANTE: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETI e OUTROS

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. DESNECESSIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DECISÃO QUE APRECIA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO VERIFICADA. ANÁLISE LIMITADA ÀS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A Neste caso, verifica-se que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta e as suas Circunstâncias.

3. Embora a denúncia não descreva minuciosamente a conduta de cada um dos imputados, ela descreve o delito ambiental e fornece indicação da participação dos mesmos nas ações que resultaram no crime. Em casos como esse, tem sido admitida a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.

4. O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento.

5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, **EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgado em ambiente virtual, em Sessão por VÍDEO CONFERÊNCIA do Tribunal de Justiça do Pará ocorrida no dia 23 do mês de novembro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz.

